



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16004.720020/2018-38
ACÓRDÃO	9202-011.904 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	16 de abril de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não cabe recurso especial em face de acórdão que anula decisão de 1ª instância por vício na própria decisão. Considerando que a verificação de nulidades depende das circunstâncias específicas de cada caso concreto, a matéria não se mostra passível de apreciação em sede de recurso especial, cuja cognição é restrita e voltada à uniformização da jurisprudência

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial interposto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Diogo Cristian Denny (substituto integral), Leonam Rocha de

Medeiros, Cleberson Alex Friess (substituto integral), Leonardo Nunez Campos (substituto integral), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão nº 2401-012.102 (fls. 6769/6792), o qual acatou preliminar de nulidade arguida por responsável solidário e anulou a decisão da DRJ que considerou equivocadamente a intempestividade da impugnação do mencionado solidário.

Desta feita, foi dado provimento ao recurso voluntário do Solidário para acolher a preliminar de nulidade do Acórdão de Impugnação e determinou o retorno dos autos para DRJ de origem para emissão de nova decisão observando também a impugnação apresentada pelo mencionado Solidário, conforme acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. RETORNO À PRIMEIRA INSTÂNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Uma vez reconhecida, em sede de recurso voluntário, a tempestividade da impugnação, o processo deve ser devolvido à primeira instância de julgamento para que esta proceda à análise do mérito com o fim de se evitar supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário de Waldemar Verdi Junior para acolher a preliminar de nulidade do Acórdão de Impugnação e determinar o retorno dos autos para DRJ de origem para emissão de nova decisão observando também a impugnação apresentada pelo Sr. Waldemar. Em face do julgamento pela nulidade do acórdão de impugnação, resta prejudicada a análise dos demais recursos voluntários.

Os autos foram encaminhados à PGFN em 24/02/2025 (fl. 6793), sendo certo que sua intimação presumida ocorreria em 26/03/2025, de acordo com o disposto no art. 134 do RICARF. Sendo assim, opôs tempestivamente Embargos de Declaração de fls. 6794/6795 em 18/03/2025 (fl. 6796).

No entanto, os aclaratórios foram negados pela Despacho de Admissibilidade de fls. 6804/6807, ante a improcedência da alegação de contradição aventada.

Os autos foram, então, encaminhados à Fazenda Nacional em 03/04/2025 (fl. 6808), tendo a mesma apresentado o recurso especial de fls. 6809/6815 em 04/04/2005 (fl. 6816), visando rediscutir a seguinte matéria: **a nulidade da decisão da DRJ deve ser parcial, restringindo-se às omissões e preservando as demais matérias já apreciadas.**

Pelo despacho de fls. 6819/6824, foi dado seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, admitindo-se a rediscussão da matéria, com base nos paradigmas nº 1402-007.190 e nº 1402-006.770.

As competentes intimações foram endereçadas ao contribuinte e aos responsáveis solidários (fls. 6826/6848). Intimado em 25/08/2025 (fl. 6844), apenas o contribuinte apresentou as contrarrazões de fls. 6851/6862 em 05/09/2025.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

Como exposto, trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, cujo objeto envolve o debate acerca do seguinte tema:

Recurso da Fazenda Nacional: **a nulidade da decisão da DRJ deve ser parcial, restringindo-se às omissões e preservando as demais matérias já apreciadas** (com base nos paradigmas nº 1402-007.190 e nº 1402-006.770).

I. CONHECIMENTO

Sobre o tema, o acórdão recorrido sedimentou o seguinte (fls. 6769/6792):

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. RETORNO À PRIMEIRA INSTÂNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Uma vez reconhecida, em sede de recurso voluntário, a tempestividade da impugnação, o processo deve ser devolvido à primeira instância de julgamento para que esta proceda à análise do mérito com o fim de se evitar supressão de instância.

(...)

Voto

(...)

2. Preliminar de nulidade: impugnação do Sr. Waldemar Verdi Junior considerada intempestiva

A DRJ/CGE não conheceu a Impugnação do Sr. Waldemar Verdi Junior, sob o argumento de que teria sido protocolada intempestivamente:

(...)

Sustenta o Recorrente Waldemar a nulidade da decisão, uma vez que esta considerou de forma equivocada a data do efetivo protocolo, que teria ocorrido em 04/04/2018 e não em 12/04/2018. Indica que o carimbo do servidor do CAC de Santo Amaro/SP evidencia o dia 04/04/2018 e nesta mesma data foi gerado Recibo de Entrega de Arquivos Digitais. Em respeito aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, requer a nulidade da decisão, para que seja conhecida a impugnação.

Examinando os autos, verifica-se que o Sr. Waldemar recebeu a notificação do Auto de Infração em 06/03/2018, conforme AR de e-fls. 5922. Em seu Recurso Voluntário, apresenta Recibo de Entrega de Arquivos Digitais (e-fls. 6541), com data de 04/04/2018, contendo carimbo do CAC de Santo Amaro, com a data “40 abr. 2018”.

(...)

Este fato é suficiente para declarar a nulidade da decisão de piso, solicitando o retorno à instância a quo para proferir nova decisão, considerando os argumentos trazidos na Impugnação não conhecida.

Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pontos levantados nos recursos voluntários.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER dos Recursos Voluntários e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário de Waldemar Verdi Junior para acolher a preliminar de nulidade do Acórdão de Impugnação e determinar o retorno dos autos para DRJ de origem para emissão de nova decisão observando também a impugnação apresentada pelo Sr. Waldemar. Em face do julgamento pela nulidade do acórdão de impugnação, resta prejudicada a análise dos demais recursos voluntários.

Cita-se trechos dos votos proferidos nos acórdãos paradigmas:

Acórdão nº 1402-007.190

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017

MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ACÓRDÃO COMPLEMENTAR.

Constatado que há matérias **acessórias** não apreciadas no acórdão reformado, a fim de se evitar ocorrência de supressão de instância, devem-se os autos ser remetidos à turma julgadora a quo a fim de que seja proferida **decisão complementar a respeito das questões acessórias**.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DUPLO GRAU DE COGNIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A dupla cognição é regra no processo administrativo fiscal, que não pode ser afastada em nome da celeridade processual. Se a decisão de primeira instância deixa de apreciar o mérito de matéria em razão de decisão sobre questão prejudicial, afastada a preliminar pela instância superior, os autos devem retornar à primeira instância para apreciação do mérito.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OMISSÃO DO JULGAMENTO. NULIDADE.

Verificada a omissão quanto a pontos relevantes contidos na impugnação, a decisão recorrida deve ser anulada para que novo julgamento seja prolatado de modo que a totalidade das questões em lide recebam a devida análise, garantindo-se o direito ao duplo grau de jurisdição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário a fim de devolver os autos à 12ª Turma da DRJ09 para que a Turma Julgadora **aprecie unicamente o tópico da impugnação** denominado 'Da Natureza Financeira Dos Contratos De Mútuos', prolatando-se, a seguir, Acórdão complementar, do qual a contribuinte deverá ser cientificada para, querendo, apresentar recurso voluntário, caso, neste ponto, a impugnação venha a ser considerada parcial ou inteiramente improcedente.

(...)

Voto

(...)

Do mérito

Dentre suas alegações de mérito a recorrente pugna pela alteração da alíquota aplicada nos autos de infração referente ao PIS/COFINS relacionados aos valores que foram considerados como perdão dívida, conforme trecho abaixo:

(...)

Esta mesma argumentação foi apresentada quando da entrega de sua impugnação, em especial no trecho constante entre às fls. 1.104/1.105, no tópico denominado 'Da Natureza Financeira Dos Contratos De Mútuos'.

Ocorre que tal argumentação não foi apreciada pela 9ª Turma da DRJ01.

Embora seja de entendimento sedimentado por esse colegiado que o julgador não está obrigado a apreciar todos os argumentos trazidos pelas partes quando firmar convicção de seu entendimento, não é o que se verifica no presente caso.

Na decisão recorrida está claro o entendimento sobre a ocorrência do fato gerador dos tributos lançados, no entanto, com relação ao PIS e à COFINS a recorrente discute o valor da alíquota, caso mantido os lançamentos.

(...)

Portanto, não houve a apreciação por parte da instância julgadora a quo deste tópico, nem no voto vencido ou no voto vencedor, prejudicando a sua análise nesta fase recursal sob o argumento de supressão de instância.

Assim, entendo ser necessária a prolação, pela DRJ, de decisão complementar **única e exclusivamente** em relação ao tópico 'Da Natureza Financeira Dos Contratos De Mútuos', sem alterações nos demais itens já apreciados e decididos pela Turma de origem.

Esta proposta tem diversos precedentes neste Tribunal Administrativo Tributário Federal e neste Colegiado em particular, dentre eles Ac. 1402-003.419, Relatoria do então Conselheiro Caio César Nader Quintella:

(...)

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário no sentido devolver os autos a 12ª Turma da DRJ09, para que seja prolatada Acórdão complementar, unicamente para apreciação do tópico da impugnação denominado 'Da Natureza Financeira Dos Contratos De Mútuos'.

A atuada deve ser cientificada desta nova decisão, devendo ser concedido o prazo de 30 (trinta) para apresentar recurso voluntário, caso, neste ponto, a impugnação for considerada improcedente ou parcialmente improcedente.

O recurso voluntário deverá se ater apenas a matéria apreciada.

O segundo paradigma apresentado possui a seguinte fundamentação:1402-006.770

Acórdão nº 1402-006.770

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário:2012,2013

ACÓRDÃO DRJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO DE SOLIDÁRIO. NECESSIDADE DE DECISÃO COMPLEMENTAR.

Havendo robustos indícios de que um dos solidários arrolados na ação fiscal não tenha efetivamente recebido a intimação para confirmar a sua assinatura aposta na impugnação interposta perante o Órgão Julgador de 1º Grau e que, por isso, não teve conhecida sua peça recursal, cabe o retorno dos autos ao referido colegiado para que seja apreciada tal manifestação, **prolatando-se acórdão**

suplementar e complementar exclusivamente acerca deste aspecto, mantendo-se o quanto decidido em relação aos outros temas, matérias e sujeitos passivos.

RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO

Constatado que a decisão a quo corretamente apreciou os argumentos de quatorze responsáveis solidários arrolados pelo Fisco e afastou a imputação sobre eles gravada, cabe manter o quanto decidido. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) conhecer e negar provimento ao recurso de ofício, mantendo integralmente a decisão a quo nesta parte; ii) reconhecer a nulidade parcial do v. Acórdão recorrido, devendo ser exarado pela C. 1ª Turma da DRJ/SPO ou quem lhe faça as vezes na nova estrutura da Receita Federal, um acórdão complementar que, precisa e expressamente, conheça da impugnação inaugural do responsável solidário, EDMUNDO JOSE FERNANDES PRIANTE (fls. 4325/4329), a aprecie e sobre ela se manifeste, com a prolação de decisão complementar, mantido integralmente o quanto decidido em relação aos demais demandantes, temas e matérias analisadas que permanecem incólumes.

(...)

Voto

(...)

Então, entendo que tal constatação leva inevitavelmente à conclusão de que o óbice imposto pela decisão de 1º Piso para não conhecer da impugnação então ofertada (fls. 4325/4329) deve ser afastado, com o retorno do presente processo à Instância a quo para a prolação de decisão complementar, suprimindo tal nulidade instrumental, conferindo a devolução do prazo recursal ao contribuinte, retomando-se, posteriormente, o curso natural do feito.

Entretanto, que fique claro, como os demais demandantes tiveram todos seus pleitos apreciados e sobre eles e sobre toda a matéria dos autos o Colegiado se manifestou de forma conclusiva, sem qualquer mácula, o Acórdão nº 16-85.175, sessão de 20/12/2018, proferido pela 1ª Turma da DRJ/SPO deve ser mantido em relação a eles, restando apenas a necessidade de ser prolatada decisão complementar única e exclusivamente em relação à peça recursal acostada por EDMUNDO JOSE FERNANDES PRIANTE.

Esta proposta tem diversos precedentes neste Tribunal Administrativo Tributário Federal e neste Colegiado em particular, dentre eles Ac. 1402-003.419, Relatoria do então Conselheiro Caio César Nader Quintella, posteriormente componente da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Em seu recurso, a Fazenda Nacional pugnou fosse o racional dos mencionados precedentes aplicado ao caso concreto, eis que o acórdão recorrido deveria consignar apenas a

nulidade parcial do acórdão proferido pela DRJ, somente da parte em que considerou intempestiva a Impugnação de Waldemar Verdi Junior.

Alega que “a Impugnação de Waldemar Verdi Junior questiona a sua responsabilidade solidária e faz referência aos fundamentos da Impugnação apresentada pela empresa RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS CIRASA S/A (sic)”. Assim, além das razões envolvendo a solidariedade, não constaria na Impugnação do Sr. Waldemar Verdi Junior nenhum fato novo sobre a matéria, pois o assunto contido na Impugnação apresentada pela contribuinte principal já foi devidamente julgado pela DRJ.

Contudo, entendo existir óbice ao conhecimento do apelo especial.

Isso porque consta no RICARF previsão de ser incabível recurso especial em face de decisão que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de 1ª instância por vício na própria decisão, nos seguintes termos:

Art. 118. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra acórdão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

(...)

§ 4º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Turmas que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de 1ª instância por vício na própria decisão, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

E foi justamente o que ocorreu nestes autos: a Turma recorrida, ao apreciar a preliminar do recurso voluntário interposto pelo Sr. Waldemar Verdi Junior, acolheu-a para declarar a nulidade do Acórdão de Impugnação e determinar o retorno dos autos para DRJ de origem para emissão de nova decisão. Consequentemente, deixou de analisar as demais matérias de todos os recursos voluntários apresentados, pois prejudicada.

Entendo que o art. 118, §4º, do RICARF está em linha com o previsto no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, pois este prevê que a autoridade julgadora dirá os atos atingidos pela nulidade. Ou seja, os atos atingidos pela nulidade podem ser distintos em cada caso.

Considerando que a verificação de nulidades depende das circunstâncias específicas de cada caso concreto, a matéria não se mostra passível de apreciação em sede de recurso especial, cuja cognição é restrita e voltada à uniformização da jurisprudência.

Neste sentido, questiona-se como uniformizar jurisprudência para todos os casos envolvendo decisão que anula acórdão da DRJ?

A resposta aparenta ser simples: não há como!

Por exemplo, em determinada situação, a turma julgadora pode entender que faltou apenas analisar uma matéria isolada pela DRJ, sem contaminar as demais já apreciadas

(caso do 1º paradigma apontado pela RECORRENTE: acórdão nº 1402-007.190). Já numa outra situação, a turma julgadora pode entender que toda a decisão deve ser revista, pois há uma defesa não analisada em sua plenitude, a qual pode enfrentar todos os temas objeto de julgamento e, potencialmente, refletir na convicção dos julgadores em relação a determinado tema para o qual não houve provimento.

Assim, a definição acerca da anulação, total ou parcial, da decisão de primeira instância exige análise circunstanciada dos elementos fáticos envolvidos, o que afasta a viabilidade de exame nessa via recursal.

Entendo que, exatamente pelos motivos acima expostos, o RICARF prevê a inadmissibilidade do recurso especial nas hipóteses ora delineadas, pois cada situação envolvendo nulidade da decisão de primeira instância exige solução própria, não sendo possível a adoção de um critério uniforme para todos os casos.

Ou seja, entendo cristalina a regra exposta no RICARF e, portanto, não conheço do recurso especial da Fazenda Nacional.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso especial da Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim